EXAME DE ORDEM

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Otávio Augusto Reis de Sousa Ricardo Iosé das Mercês Carneiro





Estrutura e organização da Justiça do Trabalho

- 9 Breve histórico da Justiça do Trabalho no Brasil
- 11 Organização da Justiça do Trabalho composição de seus órgãos
- Garantias e proibições do juiz do Trabalho (garantias funcionais da magistratura de independência e de imparcialidade)
- 19 Órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho
- 20 Ministério Público do Trabalho

Jurisdição e competência

- 27 Noções gerais de jurisdição
- 27 Jurisdição graciosa (voluntária) e contenciosa
- Outras noções de jurisdição, seus princípios e características
- Princípios fundamentais da jurisdição
- 29 Características da jurisdição
- Conflito de competência (CLT, arts. 803 a 811 c/c CPC, art. 115)
- 32 Competência
- 33 Competência em razão da matéria
- 36 Competência em razão das pessoas
- 39 Competência em razão do lugar

SUMÁRIO

- 41 Competência funcional
- 43 Competência absoluta e relativa

Princípios do processo, atos, termos e prazos

- 47 Autonomia do Processo do Trabalho
- 47 Visão geral dos princípios do Processo do Trabalho
- 48 Princípios em espécie
- **54** Atos, termos e prazos processuais
- 59 Decadência
- 60 Comunicação dos atos processuais
- 62 Defeitos dos atos processuais
- Princípios relacionados com as nulidades no Processo do Trabalho
- Espécies de defeitos dos atos processuais e suas consequências

Teoria geral da ação trabalhista

- 67 Conceito de ação
- 68 Elementos da ação
- 68 Condições da ação
- 70 Processo, procedimento e pressupostos processuais; partes, representação e substituição; procuradores e terceiros



Dissídios individuais I

85 Petição inicial

Dissídios individuais II

- 97 Antecipação da tutela no Processo do Trabalho
- 98 Roteiro esquemático da audiência trabalhista
- 99 Resposta do réu
- 111 Litiscontestação

Prova

- 113 Teoria geral das provas aplicáveis ao Processo do Trabalho
- 115 Ônus da prova

Ritos procedimentais especiais: sumaríssimo e de alçada

- 141 Rito sumaríssimo
- 144 Rito de alçada

Sentença, coisa julgada e recursos

149 São atos do juiz as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos

SUMÁRIO

- 158 Coisa julgada
- 161 Teoria geral dos recursos
- 169 Modalidades de recursos no Processo do Trabalho

Execução trabalhista e ações especiais

- 185 Introdução
- 185 Liquidação de sentença (CLT, art. 879; CPC, arts. 475-A a 475-H)
- 186 Processo de execução trabalhista (CLT, arts. 876 a 893; Lei 6.830/80; CPC)
- 192 Ação rescisória na Justiça do Trabalho
- 194 Ações civis admissíveis no Processo Trabalhista

Referências

199





Otávio Augusto Reis de Sousa* Ricardo José das Mercês Carneiro**

Breve histórico da Justiça do Trabalho no Brasil

A maioria dos países é dotada de organismos especiais, ora administrativos, ora judiciais, para a solução dos litígios trabalhistas.

Em trabalho sobre a história e as perspectivas da Justiça do Trabalho¹, o professor Arnaldo Süssekind já aduzia que, em estudo submetido em novembro de 1994 ao Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foram destacados os tribunais trabalhistas da Alemanha, Áustria, Brasil, Costa Rica, Espanha, Finlândia, França, Hungria, México, Cingapura, Turquia e Uruguai.

Há países que não possuem jurisdição especial para os dissídios trabalhistas, como Itália e Holanda, nos quais as demandas são julgadas em tribunais ordinários. Entretanto, neles funcionam juízes especializados em Direito do Trabalho.

No Brasil, seria impensável cogitar qualquer órgão especializado para julgar demandas trabalhistas antes de 1888, ano em que formalmente foi abolido o trabalho escravo no Brasil. Com o fim da escravidão e com a proclamação da República, concomitantemente com a chegada dos imigrantes europeus, que assumiram postos de trabalho principalmente no setor rural, alguns dos pilares nos quais se edificava o Direito do Trabalho europeu começaram a ser lançados em terras brasileiras.

^{*} Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT). Professor da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Juiz do Trabalho da 20.ª Região.

^{* *} Especialista em Direito Constitucional Processual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Membro do Instituto de Direito do Trabalho de Sergipe. Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes-SE (Unit). Procurador do Trabalho da 20.ª Região.

¹ Publicado na Revista do TST, v. 67, n. 4, p. 15-27, out./dez. 2001.

Nesse sentido, em 1907, no plano formal, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem², que jamais foram implantados, mas tal fato constituiu o primeiro marco legislativo brasileiro, a nossa primeira tentativa de criar um órgão especializado em julgar demandas trabalhistas. Era uma reação do Brasil para provar que o embrião de país não estava imune às influências humanistas europeias.

Sendo nossa economia de país emergente eminentemente rural, foi natural que em 1922 surgissem os primeiros Tribunais Rurais em São Paulo, para julgar demandas trabalhistas referentes àquele setor produtivo. Era uma instância administrativa, não existindo até aquele momento instância trabalhista de caráter judicial. Apesar da nomenclatura, funcionava com uma composição semelhante à de uma Junta de Conciliação e Julgamento e não de um tribunal, como concebemos hoje.

A criação da Justiça do Trabalho se deu com a Constituição Federal (CF) de 1934, tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiam decisões que valiam apenas como títulos suscetíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias reexaminavam os fundamentos da condenação. A estrutura dessas Juntas de Conciliação e Julgamento era composta de um juiz-presidente (preferencialmente advogado) e dois vogais classistas, um representando a categoria econômica e outro a categoria profissional. No mesmo ano de 1932, um pouco antes, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, com o objetivo de dirimir conflitos coletivos, sendo estas presididas por pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. Desde já, registre-se que todos esses órgãos permaneciam vinculados ao Poder Executivo, sem autonomia administrativa ou jurisdicional, constituindo verdadeiros anexos ao Ministério do Trabalho. Como particularidade, em uma época em que se buscava apoio estatal para fortalecer os sindicatos recém-criados – a partir de um modelo imposto e não de conquista social –, somente os empregados sindicalizados tinham acesso a ambos os órgãos.

Ressalte-se que, apesar de a Justiça do Trabalho ter sido instituída com a CF de 1934, aquela não era órgão do Poder Judiciário. Outorgada a Carta Constitucional de 1937, a Justiça do Trabalho continuava sendo órgão administrativo, não fazendo parte do Poder Judiciário. Embora nessa Constituição não se verifiquem avanços significativos em relação à Justiça do Trabalho brasileira, vale lembrar que na mensagem dirigida à nação para justificar o fechamento do Congresso Nacional, foi mencionada a resistência do Legislativo à aprovação de projeto de lei referente à competência normativa da Justiça do Trabalho.

² Implantados pela Lei 1.637, de 5 de novembro de 1907, que previa uma composição paritária.

O Decreto-Lei 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho. A partir dessa data, as decisões da Justiça do Trabalho poderiam ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum.

Finalmente, com a CF de 1946, mais especificamente no artigo 94, V, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário da União, tendo em sua composição o Tribunal Superior do Trabalho (TST) – que substituía o Conselho Nacional do Trabalho –, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) – que substituíam os Conselhos Regionais do Trabalho – e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A Carta de 1967 fixou constitucionalmente o número de ministros do TST, tendo mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho e a composição paritária de seus órgãos, criando, outrossim, a figura hoje conhecida como quinto constitucional, de modo a garantir o acesso a membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da advocacia, em proporções definidas, aos TRTs, bem como fixou o ingresso de membros oriundos daquelas instituições no TST.

A Lei Fundamental de 1988, que será paulatinamente apreciada ao longo desta obra, conservou todas essas normas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, conservando o vetusto poder normativo dos tribunais.

A Emenda Constitucional (EC) 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a representação classista, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho.

Por último, a EC 45/2004 trouxe profundas inovações ao criar o Conselho da Justiça do Trabalho que, vinculado ao TST, exerce a supervisão administrativa e financeira dos vários TRTs, dotadas suas decisões de caráter vinculante. Ainda, procedeu à recomposição do número de Ministros do TST para 27 e eliminou a exigência de que haja pelo menos um TRT por Estado. Previu, ainda, a possibilidade dos TRTs atuarem por meio de câmaras descentralizadas, aproximando-os do jurisdicionado, bem como cogitou a Justiça Itinerante.

A estrutura da Justiça do Trabalho brasileira, hoje, compreende mais de 1 000 Varas do Trabalho, espalhadas por 24 TRTs, tendo como órgão de cúpula o TST.

Organização da Justiça do Trabalho – composição de seus órgãos

A Justiça obreira sofreu modificações estruturais recentes pela EC 24/99, e também pela cognominada *Reforma do Poder Judiciário* (EC 45/2004).

Antes de detalhar essa estrutura, cumpre afirmar que a Justiça do Trabalho no Brasil apresentava, até a EC 45/2004, dentre suas notas características – cada dia mais escassas –, competência normativa. O poder normativo foi atingido pela EC 45/2004, que na prática o transformou em arbitragem, pois, quanto a dissídios coletivos de natureza econômica, somente se faculta recorrer ao Judiciário havendo comum acordo, pelo que vislumbramos verdadeira arbitragem facultativa, de tipo oficial. Ressalvou-se apenas o dissídio coletivo de greve (CF, art. 114, §3.º). O TST, todavia, entende que persiste o poder normativo, exigindo-se, agora, além de tentativa de negociação, como novidade, comum acordo.

Tema que será abordado em outra oportunidade com maior detalhamento, a competência normativa é uma atribuição *sui generis*, para muitos legiferante, da Justiça do Trabalho brasileira, que pode decidir condições e regras de trabalho, impondo-se aos suscitantes em dissídios coletivos, dentro do limite dos pedidos. Revela, ao que nos parece, imprópria interferência do Estado, travestido de Estado-juiz, nas relações coletivas de trabalho, sem paralelo moderno nos demais países do globo.

Tribunal Superior do Trabalho

É um órgão que tem sua origem na Constituição de 1946, quando a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, tendo como antecedente o Conselho Nacional do Trabalho que, conforme já explicitado, era atrelado ao Poder Executivo.

Após o advento da EC 24/99, sua composição passou a ser de 17 ministros³, em substituição à sua composição anterior, que era de 27 ministros, sendo à época 17 togados e vitalícios e 10 classistas temporários. A EC 45/2004 recompõe o TST, que agora conta, uma vez mais, com 27 ministros.

Seus membros são escolhidos entre brasileiros (natos ou naturalizados) com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal (CF, art. 52, III, "a"), tratando-se, pois, de ato administrativo complexo.

Processo de escolha

Dentre os 27 ministros, temos egressos da magistratura trabalhista e um quinto é oriundo do MPT e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

³ Antes da EC 24/99, de acordo com o texto original da CF de 1988, sua composição era de 27 membros, sendo 17 togados vitalícios e 10 classistas temporários, com representação paritária de empregados e empregadores.